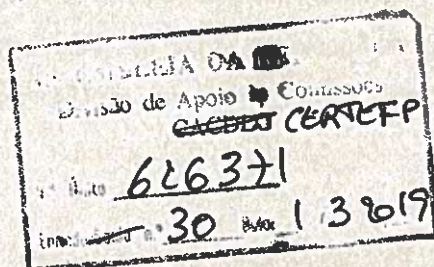




REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

**RELATORIO E PARECER DA 1ª COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL E JUVENTUDE RELATIVO AO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS
PROJETOS DE LEI NºS 225/XIII (CDS), 734/XIII, 735/XIII (PS) e 1053/XIII (PSD) QUE
“APROVA AS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES
PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO
DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE
TRANSPARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES JUNTO DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA”**

FUNCHAL, 28 DE FEVEREIRO DE 2019





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (doravante ALRAM) reuniu no dia 28 de Fevereiro de 2019, com o objetivo de apreciar e emitir relatório e parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, relativo ao texto de substituição dos Projetos de Lei nºs 225/XIII (CDS), 734/XIII, 735/XIII (PS) e 1053/XIII (PSD), que “**Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência de representação de interesses junto da Assembleia da República**”.

O pedido de pronúncia deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 18 de Fevereiro de 2019 e foi submetida à apreciação da Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude para emissão de parecer no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da iniciativa em epígrafe, enquadra-se no disposto no nº2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, alínea i) do nº1 do artigo 36º e nos artigos 89º e 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei 130/99 de 21 de Agosto, e 12/2000 de 21 de Junho, coadunando-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do artigo 43º do referido Regimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

CAPITULO III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

O texto de substituição dos Projetos de Lei especificados em epígrafe, na versão decorrente das votações indiciárias das iniciativas legislativas levadas a cabo pelo CDS, PS e PSD, "(...) visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República".

Sendo certo que, nos termos da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente no seu art.º 231.º, n.º 7 e com especial destaque, para as disposições legais constantes no Estatuto Político Administrativo desta Região Autónoma da Madeira, "**O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos**".

Atendendo ao anteriormente exposto, a eventual aplicação de normas legais, independentemente do seu conteúdo aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, nesta matéria, constitui uma violação clara dos poderes que lhes estão constitucionalmente consagrados, padecendo de uma inconstitucionalidade orgânica.

Nos termos em apreço e tendo em conta a matéria sobre o qual incide a proposta de substituição, ou seja, a especial incidência em matéria de competência exclusiva dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, nessa medida, importa referir que à Assembleia da República não lhe assiste qualquer competência para legislar sobre a matéria em causa e consequentemente a sua aplicação nesta Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Assim, pelas razões invocadas e em tudo o que diga respeito a matéria da competência da Assembleia da República, a Comissão deliberou não se pronunciar sobre o referido Texto de Substituição.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÃO E PARECER

Pelo exposto, resta-nos concluir que em face dos fundamentos legais invocados, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude, deliberou por unanimidade, não emitir parecer à iniciativa ora apresentada.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 28 de Fevereiro de 2019

A Relatora

(Clara Tiago)

O Presidente

(Adolfo Brazão)